



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720491/2021-03</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2101-000.220 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora informar se houve tentativa de entrega por via postal dos documentos de lavratura do auto-de-infração, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

*Assinado Digitalmente*

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 214/237) interposto em face do Acórdão nº 108-031.998 (e-fls. 189/196), exarado em 08/11/2022, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 124) com a manutenção da exigência fiscal formalizada no auto-de-infração (e-fls. 64/70) relativa à imposição de multa isolada por compensação com falsidade da declaração.
2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados ao tempo da impugnação. Faço a transcrição do relatório:

---

*Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão 108-031.998*

---

Trata-se de Auto de Infração relativo ao lançamento de penalidade pecuniária a título de multa isolada pela compensação com falsidade na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos moldes do artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, no período compreendido pelas competências 05/2017 a 01/2018, no valor de R\$ 11.809.552,07.

O lançamento encontra-se motivado pelo Relatório Fiscal de fls. 54/63.

A fiscalizada tomou ciência do início do procedimento fiscal em 19/11/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento dos Correios. Visando apurar a regularidade das referidas compensações, intimamos a fiscalizada, em mais de uma oportunidade, a apresentar os demonstrativos mensais das compensações efetuadas nas GFIP do período fiscalizado, contemplando todo o detalhamento dos valores informados (ajustes de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, créditos considerados), além de esclarecimentos sobre a origem das parcelas compensadas, sob pena de serem consideradas indevidas.

A fiscalizada não esclareceu os questionamentos formulados pela fiscalização ao longo de todo o procedimento fiscal. Em face do silêncio da fiscalizada, não foi possível comprovar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP do período da auditoria fiscal, motivo pelo qual restou lavrado o Auto de Infração para aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores indevidamente compensado.

A fiscalizada é optante pela sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme DARF recolhido em 20/02/2017, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A empresa atua no setor de transporte rodoviário coletivo de passageiros, enquadrada na classe 4921-3 do Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, sujeitando-se ao recolhimento de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta ajustada, em substituição à contribuição previdenciária patronal (CPP), incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos.

Nos termos da Lei, deve efetuar os ajustes da referida contribuição previdenciária patronal – CPP no campo “compensação” da GFIP. Entretanto, a fiscalização detectou a compensação de valores excedentes ao ajuste da CPP, o que ensejou a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente.

Detalha as GFIP consideradas:<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tabela inserta às e-fls. 191 do Acórdão recorrido, que guarda correspondência com a Tabela apresentada às e-fls. 57, no item “IV – DAS COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAS” do Relatório Fiscal (e-fls. 54/63) – nota do relator no CARF.

COMP	SC EMP GFIP	SC CI GFIP	TOTA SC GFIP	DS GFIP	SF	COMP GFIP	CPP PERM	COMP INDEVIDA
abr/17	5.527.604,62	37.625,00	5.565.229,62	551.601,00	30,26	1.913.358,86	1.113.045,92	800.312,94
mai/17	5.451.719,72	43.500,00	5.495.219,72	543.416,15	30,26	1.887.757,21	1.099.043,94	788.713,27
jun/17	5.691.564,25	43.500,00	5.735.064,25	570.774,26	30,26	1.973.877,24	1.147.012,85	826.864,39
jul/17	5.443.884,76	43.500,00	5.487.384,76	541.315,01	30,26	1.883.736,51	1.097.476,95	786.259,56
ago/17	5.547.104,19	43.500,00	5.590.604,19	553.420,16	0,00	1.921.160,67	1.118.120,84	803.039,83
set/17	5.585.539,90	43.500,00	5.629.039,90	557.910,78	0,00	1.935.068,05	1.125.807,98	809.260,07
out/17	5.425.470,66	43.500,00	5.468.970,66	540.419,36	41,43	1.878.318,23	1.093.794,13	784.524,10
nov/17	5.704.270,17	43.500,00	5.747.770,17	571.151,37	0,00	1.976.713,90	1.149.554,03	827.159,87
dez/17	5.566.996,40	43.500,00	5.610.496,40	554.668,83	31,07	1.926.112,45	1.122.099,28	804.013,17
13º salário	4.764.180,76	0,00	4.764.180,76	428.499,41	0,00	1.595.723,69	952.836,15	642.887,54

A entrega de GFIP com informações de compensações indevidas impediu a cobrança tempestiva do crédito previdenciário devido, o que possibilitou à fiscalizada fruir vantagem econômica indevida do valor da contribuição previdenciária sonogada. O procedimento adotado pelo contribuinte, qual seja, indicar na GFIP compensações sabidamente indevidas, constitui declaração apresentada com falsidade.

Assim, considerando os termos já alinhavados, resta evidenciado o animus do sujeito passivo, por meio de seus administradores, em alcançar o resultado, mediante fraude. Os fatos descritos apontam para a subsunção do caso concreto às disposições contidas no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que prevê a aplicação em dobro da multa indicada no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

DA RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS – ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Compete aos administradores das empresas, por força de lei, regular a condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. No caso concreto, houve infração à lei, cuja estrita observância os administradores da fiscalizada deveriam observar.

Em consequência, alçados estão à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação ao crédito previdenciário lançado no presente auto de infração.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que são pessoalmente responsáveis por infração à lei, os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por força do texto legal, a responsabilidade dos sócios administradores decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade, posto que oneram o patrimônio social, em flagrante prejuízo aos demais sócios, bem como a terceiros, caso do Fisco.

Pelo exposto, caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios administradores a seguir qualificados: Francisco Pinto - Sócio e administrador - CPF 033.680.098-34 - Rua Carlos Tiago Pereira, nº 554 – Jardim da Saúde - São Paulo – SP - CEP 04150-080; Armelin Ruas Figueiredo - Sócio e administrador - CPF 402.303.848-20 - Alameda dos Maracatins, nº 780 – sala 306 – Indianópolis - São Paulo – SP - CEP

04089-001; Espólio de João Gonçalves Gonçalves (ex-sócio administrador) - CPF 006.910.038-15 - Rua Dardenelos, 411 – apto.112 – Alto de Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05468-010; Vicente dos Anjos Diniz Ferraz - Sócio e administrador - CPF 006.215.538-59 - Rua Conde de Porto Alegre, nº 1033 – apto. 142 – Torre A – Campo Belo - São Paulo - SP - CEP 04608-002; Espólio de Joaquim de Almeida Saraiva (ex-sócio administrador) - CPF 219.225.788-00 - Inventariante: Carlos Alberto Saraiva - CPF 055.672.608-14 - Rua Luiz Correia de Melo, nº 148 – apto. 202 – Bloco 3 – Vila Cruzeiro - São Paulo - SP - CEP 04726-220; e, Espólio de Marcelino Antônio da Silva (ex-sócio administrador) - CPF: 006.202.388-87 - Inventariante: Adriana Vaz Ruas da Silva - CPF 230.034.668-01 - Rua Marcos Fernandes, nº 147 – apto.31 – Jardim da Saúde -- São Paulo - SP - EP 04149-120.

Houve a elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais -RFFP.

Houve o seguinte contexto de intimação:

Viação Cidade Dutra Ltda – CNPJ 02.320.010/0001-30 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217724, fl. 109; Espólio de Vicente dos Anjos Diniz Ferraz – CPF 006.215.538-59 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217822, fl. 106; Espólio de Marcelino Antonio da Silva – CPF 006.202.388-87 – ciência em 07/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011177814, fl. 95; Espólio de Joaquim de Almeida Saraiva – CPF 219.225.788-00 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217846, fl. 103; Espólio de João Gonçalves Gonçalves – CPF 006.910.038-15 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217843, fl. 100; Francisco Pinto – CPF 033.680.098-34 – ciência postal em 13/05/2021, conforme Aviso de Recebimento QB009668905BR, fl. 96; e, Armelim Ruas Figueiredo – CPF 402.303.848-20 - ciência postal em 14/05/2021, conforme Aviso de Recebimento QB009668888BR, fl. 97.

Em 29/07/2021 o contribuinte principal apresentou o instrumento de impugnação de fl. 124, com o seguinte teor:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP**

**TDPF nº 08.1.90.00.2019-01210-0**  
**Auto de Infração nº 15.746-720.491/2021-03**

**VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.320.010/0001-30, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, por seu procurador signatário, em atenção ao Edital Eletrônico nº 011217724, publicado em 14/06/2021, pelo qual teve ciência do Auto de Infração nº 15.746-720.491/2021-03, com data de ciência em 29/06/2021, vem apresentar sua impugnação ao referido lançamento pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

O lançamento acima referido diz respeito a lançamento de MULTAS PREVIDENCIÁRIAS decorrentes de obrigações acessórias acerca dos fatos

geradores referidos no lançamento 15746-720.477/2021-00.

Segundo o relatório fiscal daquele lançamento, embora a fiscalizada tenha declarado em GFIP os salários de contribuição do período 04 a 13/2017, bem como a parcela retida dos segurados, foi alegado que não foram feitos recolhimentos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as folhas de pagamento da fiscalizada. No que tange à parcela retida dos segurados empregados e contribuintes individuais foi apontado, a ocorrência, em tese, do Crime de Apropriação Indébita Previdenciária.

Todavia a Impugnante apresentou declarações GEFIP retificadoras das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquele período, cujos protocolos de transmissão seguem em anexo, as quais não foram consideradas no lançamento originário.

Ante o exposto, requer seja o presente lançamento sobrestado, levando em conta as retificações apresentadas, e que devem ser analisadas. Após, persistindo o lançamento, seja novamente notificada a Impugnante para apresentar sua efetiva impugnação ao despacho proferido.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de julho de 2021.

Os demais sujeitos intimados não apresentaram qualquer instrumento de inconformismo.

---

*Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão 108-031.998*

---

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/01/2018

GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE. MULTA ISOLADA DE 150%. CABIMENTO.

É cabível a lavratura de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada de 150% pelo exercício da compensação com falsidade, quando o contribuinte não demonstra a existência do seu crédito tampouco atende às intimações fiscais para fins de esclarecimento.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2023 (e-fls. 206)<sup>2</sup> e interposto o recurso voluntário (e-fls. 214/237), protocolado em 05/05/2023 (e-fls. 212)<sup>3</sup>, nas razões recursais, o Recorrente manifesta inconformismo com o lançamento e deduz argumentação que se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

---

<sup>2</sup> Conforme data de entrega disposta no Aviso de Recebimento relativo ao objeto YA175710474BR (e-fls. 206).

<sup>3</sup> Termo de Solicitação de Juntada anexado aos autos em 05/05/2023 17:56:25 (e-fls. 212).

1. PRELIMINARMENTE:	e-fls. 216/221
1.1 Da Admissibilidade e Tempestividade	e-fls. 216
1.2 Nulidade da intimação por Edital. Não evidenciada a tentativa por intimação pessoal em relação ao Auto de Infração	e-fls. 216/220
1.3 Do Julgamento simultâneo	e-fls. 221
2. BREVE SÍNTESE FÁTICA	e-fls. 221/222
3. DA DECISÃO RECORRIDA	e-fls. 223/225
4. DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO FISCAL. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO	e-fls. 225/232
4.1 Não caracterização do fato gerador da penalidade. Ausência do critério material.	e-fls. 226/230
4.2 Da Inconstitucionalidade da Multa Isolada. Tema de Repercussão Geral nº 736/STF.	e-fls. 230/232
5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	e-fls. 233/236

5. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 236/237):

#### 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conhecido e provido, determinando:

**6.1** preliminarmente, seja declarada a nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal nº 15.746-720.491/2021-03, por não restar comprovada nos autos a intimação pessoal do autuado solidário, Edson Gonçalves, invalidando o Edital Eletrônico e acarretando cerceamento de defesa

**6.2** seja deferido o julgamento simultâneo do presente Recurso Voluntário com o Recurso interposto nos autos nº 15746.720703/2021-44, nos termos do § 2º, do art. 140 da Instrução Normativa nº 2055 de 16/04/2021;

**6.3** no mérito, seja extinta a multa isolada, em virtude da ausência de fato gerador e da comprovação do ânimo doloso atribuído ao sujeito passivo, posto que os recorrentes comprovaram o erro no preenchimento da GFIP, podendo a autoridade fiscal retificar, não necessitando lançamento de ofício, como também pela inconstitucionalidade da multa isolada, nos termos proferido pelo STF e no Acórdão nº 1401-006.483, do CARF;

**6.4** subsidiariamente, caso não seja extinta a penalidade isolada, seja excluída a sua forma qualificada, reduzindo-se para 75% (setenta e cinco por cento), diante da ausência de comprovação de dolo, fraude e sonegação;

**6.5** seja extinta a responsabilidade solidária dos sócios recorrentes, diante da falta de comprovação de dolo ou culpa dos mesmos e do nexos causal entre suas funções na empresa com o ato praticado, configurando – no máximo – a responsabilidade subsidiária.

6. Superados incidentes processuais concernentes às procurações outorgadas no processo<sup>4</sup> e à necessidade de apresentação de termo de compromisso de inventariante<sup>5</sup>.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

8. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

### QUESTÃO PRELIMINAR: NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

9. A argumentação deduzida no item 1.2 do recurso voluntário suscita questão pertinente à nulidade da intimação por edital.

9.1. Diz (e-fls. 216):

Ao analisar os autos administrativos, verifica-se que o autuado, Edson Gonçalves, representante do Espólio de João Gonçalves Gonçalves, foi intimado do Auto de Infração por meio de Edital Eletrônico, não constando nos autos Carta com AR ou qualquer tentativa de intimação pessoal. Apenas agora teve conhecimento dos autos processuais pelo procurador da contribuinte principal, que passou a lhe representar.

Portanto, tal fato impediu a apresentação de Impugnação e que procedesse a sua defesa. Assim, importante esclarecer que a intimação por Edital, é considerada intimação fictícia e excepcional, não pode ser considerada válida, no caso em tela, posto que não há outras tentativas de intimação sobre o Auto de Infração, o que ocasionou cerceamento de defesa.

9.2. O pedido está formulado no tópico 6.1 da peça recursal (e-fls. 236/237):

**6.1** preliminarmente, seja declarada a nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal nº 15.746-720.491/2021-03, por não restar comprovada nos autos a intimação pessoal do autuado solidário, Edson Gonçalves, invalidando o Edital Eletrônico e acarretando cerceamento de defesa

10. Ao examinar os autos do presente processo administrativo fiscal, verificam-se as seguintes constatações:

10.1. Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária em relação ao ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES (e-fls. 79/81);

10.2. Está anexado aos autos documento (fls. 98/99) extraído da página eletrônica dos Correios na Internet, relativo à consulta do rastreamento do objeto **QB 009 668 931 BR**,

<sup>4</sup> Intimação (e-fls. 239) e Comunicado (e-fls. 249) expedidos pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal.

<sup>5</sup> Providência adotada por meio da petição (e-fls. 253/259) e da anexação do documento (e-fls. 260/262)

identificador supostamente associado à suposta correspondência encaminhada, por via postal, ao endereço do responsável solidário. Note-se que nesta tela de consulta, embora conste informação de suposta data de entrega (13/05/2021) não há identificação precisa sobre o destinatário da correspondência.

10.3. Constatado ainda a falta de anexação de Aviso de Recebimento que guarde correspondência com o identificador do objeto **QB 009 668 931 BR**, documento com aptidão de comprovar a tentativa de entrega postal em momento antecedente à expedição do Edital nº 011217843 (e-fls. 100).

11. Diante de tais constatações, parece-nos que há um ponto controvertido nesse processo. Não há prova de que o ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES tenha sido intimado acerca do lançamento e/ou de sua condição de responsável tributário.

12. Detendo-nos nas alegações recursais, ao fazer referência à norma estatuída no § 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, o Recorrente sustenta que o dispositivo permite a intimação por Edital, desde que ocorra a tentativa prévia de intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, e que o insucesso dessas seja devidamente comprovado (e-fls. 217).

13. A matéria sobre a intimação por edital está pacificada no enunciado da Súmula CARF nº 173.

#### Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

14. Constatada a ausência de documento comprobatório da ciência da lavratura do auto-de-infração em relação ao ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES, há risco de estar caracterizadas ofensas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando inválidos os atos processuais praticados após o ato viciado, atingindo, por decorrência, o acórdão recorrido e atos posteriores, eis que o Decreto nº 70.235/1972 confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

15. Desta forma, antes deste colegiado se pronunciar pela decretação de nulidade, entendo importante conceder a oportunidade para unidade preparadora elucidar a circunstância verificada no item 11 supra, pertinente à inexistência nos autos de elemento comprobatório da ciência do lançamento e/ou da condição de responsável tributário do ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES.

#### CONCLUSÃO

16. Com base no exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora informar se houve tentativa de entrega por via postal dos documentos de lavratura do auto-de-infração, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo especificado no item 15 supra.

16.1. Preparada a informação e/ou feita a juntada de documentação comprobatória, o Recorrente deve ser cientificado para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

16.2. Após, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguir o julgamento do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Sávio Nasureles**